



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 1109/09

Interessado: Sr^a. Carla Felinto Nogueira (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM)

Objeto: licitação.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Licitação na modalidade Convite Nº 06/2008. Diversas Irregularidades. Parecer Ministerial pugnando pela irregularidade da licitação examinada, bem como do contrato dela decorrente. Aplicação de multa. Recomendação.

PARECER Nº 01769/11

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 06/2008 na Origem, na modalidade Convite, levado a efeito por determinação da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr^a. Carla Felinto Nogueira, cujo objeto foi à aquisição de combustíveis.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, considerou IRREGULAR o procedimento licitatório em questão, apontando observações/irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 42/44).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a gestora interessada, foi regularmente notificado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo regimental de 15 dias, conforme certidão de fls. 46.

Defesa em peça única e subscrita pela própria gestora do IPSEM, Carla Felinto Nogueira (fls. 47/52). Instruem à defesa os documentos de fls. 53/91.

A Unidade Técnica, Procedida à análise da defesa, o Órgão Técnico emitiu novo relatório às fls. 95/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 1109/09

Logo após, o eminente Relator determinou nova intimação à gestora interessada. Atendendo a determinação supra, a Secretaria da 2ª Câmara desta Corte assim procedeu (fls. 97/98).

Apresentação de defesa acompanhada de documentação pela Srª Carla Felinto Nogueira (fls. 99/134).

Relatório de Auditoria (fls. 137), entendendo como prejudicada a análise do documento nº 552/2011, com fundamento no art. 87, IV do Regimento Interno do TCE/PB.

Cota ministerial da lavra deste integrante do *Parquet* de Contas (fls. 139), pugnando pelo retorno dos autos à Unidade Técnica para apreciar todos os documentos colacionados pela interessada.

Relatório de Análise de Defesa, pelo Corpo Instrutório, às fls. 140/143.

Nova Cota ministerial (fls.144/146) pugnando pelo retorno dos autos à Auditoria para cálculo do prejuízo causado ao erário decorrente da prática de aquisição de combustível por valor acima do preço de mercado. Depois disto, em atendimento aos princípios da ampla defesa e devido processo legal, deve-se citar novamente a Gestora e os integrantes da Comissão de Licitação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande à época dos fatos descritos nos autos, para, querendo, apresentarem defesa quanto ao objeto processual, evitando-se, assim, qualquer adução futura de nulidade processual por ofensa à Cláusula Constitucional do Devido Processo Legal.

Relatório de auditoria (fls. 147/148) versando acerca dos cálculos decorrentes do prejuízo causado ao erário em razão da aquisição de combustível por valor acima do preço de mercado.

Em atendimento a determinação do Relator (fls. 149v), procedeu-se a citação das Senhoras Carla Felinto Nogueira, Adriana Lins de Oliveira Bezerra, Janainna Buriti de Araújo Fernandes e Quilza de Freitas Sales, conforme certidão de fls. 170.

A Unidade Técnica, em relatório de fls. 171/174, após examinar a defesa apresentada por Adriana Lins de Oliveira Bezerra, Quilza de Freitas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 1109/09

Sales e Janaína Buriti de Araújo Fernandes, membros da CPL do IPSEM, considerou IRREGULAR o procedimento licitatório em questão, constatando a permanência, sem justificativa e/ou regularização, das seguintes irregularidades:

- *Não constar pareceres técnicos ou jurídicos, **consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;***
- *Objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, **com base na Lei 8666/93, nos seus art. 14 e 15, §7º, II da lei 8.666/93.***
- *Não houve a devida publicidade para o convite em análise;*
- *Não houve a participação de três competidores no convite em análise;*
- *Aquisição de combustível por valor acima do preço de mercado.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 1109/09

O Poder Constituinte Originário, em seu artigo 37, inciso XXI trouxe à baila o instituto supra por intermédio de norma constitucional de eficácia limitada, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

*XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)***

Pois bem. No caso em disceptação, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, levado a termo pela Sr^a. Carla Felinto Nogueira *promoveu* o procedimento de licitação ora analisado, na Origem, cujo objeto foi à aquisição de combustíveis.

Tangente aos elementos constantes dos autos constata-se graves falhas no procedimento de dispensa em análise, consoante explanado nos relatórios técnicos de auditoria acima suscitados.

Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “**o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas**”¹.

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 1109/09

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

EX POSITIS, nos termos da Auditoria, opina este representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1. IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora analisado;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
- 3. RECOMENDAÇÃO** ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É como opino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB